



# DIÁRIO OFICIAL

Estado da Paraíba • Poder Executivo

Nº 14.401

João Pessoa - Sexta-feira, 25 de Junho de 2010

Preço: R\$ 2,00

## Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 9.166, DE 23 DE JUNHO DE 2010  
AUTORIA: PODER EXECUTIVO

Altera e introduz dispositivos na Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 24, e criados os artigos 38-A e 39-A, na Lei nº 8.427, de 10 de dezembro de 2007, com o seguinte teor:

“Art. 24.

Parágrafo Único. As disposições previstas nos artigos 26, 27 e 30 desta Lei serão regulamentadas pela Secretaria de Estado da Receita.

Art. 38-A. Os Auditores Fiscais da Receita Estadual que, a partir da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003 até a regulamentação do instituto de progressão horizontal, através do Decreto nº 30.149/2009, completaram mais de 5, 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço público, quando da entrada em vigor da presente Lei, terão o direito à progressão horizontal, sendo enquadrados nos níveis II a VII do Anexo IV, respectivamente.

Art. 39-A. Os Agentes Fiscais de Mercadorias em Trânsito que, a partir da Lei Complementar nº 58 de 30 de dezembro de 2003 até a regulamentação do instituto de progressão horizontal, através do Decreto nº 30.149/2009, completaram mais de 5, 10, 15, 20, 25 e 30 anos de serviço público, quando da entrada em vigor da presente Lei, terão o direito à progressão horizontal, sendo enquadrados nos níveis II a VII do Anexo IV, respectivamente.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TAREINO MARANHÃO  
Governador

LEI Nº 9.167, DE 23 DE JUNHO DE 2010  
AUTORIA: DEPUTADO ASSIS QUINTANS

Denomina de Paulo Dantas Correia de Góis o Sistema Adutor do Congo, que abastece vários Municípios na Região do Cariri Paraibano.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado de Paulo Dantas Correia de Góis o Sistema Adutor do Congo, que abastece vários Municípios na Região do Cariri Paraibano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho, de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TAREINO MARANHÃO  
Governador

## Atos do Poder Executivo

Decreto nº 31.373 de 23 de junho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1846/1848/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

32.001- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
32.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	3390	00	5.000,00
	3391	00	15.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>20.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

32.001- SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO  
32.101- GABINETE DO SECRETÁRIO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
04.122.5046-4216- MANUTENÇÃO SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS	4490	00	5.000,00
04.126.5046-4219- SERVIÇOS DE INFORMATIZAÇÃO	3390	00	10.000,00
	4490	00	5.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>20.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TAREINO MARANHÃO  
Governador

OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 31.374 de 23 de junho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1641/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.201 - FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5178-1233- CIRCULAÇÃO DE BENS CULTURAIS	3390	70	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

22.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E CULTURA  
22.201 - FUNDAÇÃO ESPAÇO CULTURAL DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
13.392.5178-2593- PROMOÇÃO DE EVENTOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS	3390	70	10.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>10.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2010; 122º da Proclamação da República.

JOSE TAREINO MARANHÃO  
Governador

OSMAN BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

FRANCISCO DE SALES GAUDÊNCIO  
Secretário de Estado da Educação e Cultura

Decreto nº 31.375 de 23 de junho de 2010

ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, combinado com o artigo 107, § 1º, da Lei nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1769/2010,

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 293.217,56 (duzentos e noventa e três mil, duzentos e dezessete reais, cinquenta e seis centavos), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.301.5154-2972- ATENÇÃO INTEGRAL À SAÚDE DO CICLO DA VIDA E PORTADORES DE DEFICIÊNCIAS	4490	57	293.217,56
<b>TOTAL</b>			<b>293.217,56</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de recursos oriundos do Convênio nº 2255/2008, celebrado entre a União Federal, por intermédio do Ministério da Saúde, e a Secretaria de Estado da Saúde, creditados na conta nº 11.036-1, do Banco do Brasil S.A.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
OSMAR BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
JOSÉ MARIA DE FRANÇA  
Secretário de Estado da Saúde

Decreto nº 31.376 de 23 de junho de 2010

#### ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1771/2010,

#### DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de R\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais), para reforço de dotações orçamentárias na forma abaixo discriminadas:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2953- OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE DE HEMOCENTROS E HEMONÚCLEOS	3390	72	2.300.000,00
	4490	10	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.400.000,00</b>

Art. 2º - As despesas com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrão por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

25.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE  
25.901 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
10.302.5154-2950- ATENÇÃO À SAÚDE PREVENTIVA E CURATIVA	3390	72	1.300.000,00
10.302.5154-2953- OPERACIONALIZAÇÃO DA REDE DE HEMOCENTROS E HEMONÚCLEOS	3190	72	1.000.000,00
10.302.5154-4057- MANUTENÇÃO DO COMPLEXO DE SAÚDE DE PICUI	3390	10	100.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>2.400.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
OSMAR BERNARDO DANTAS CARTAXO  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
MARCOS UBIRATAN GUEDES PEREIRA  
Secretário de Estado das Finanças

  
JOSÉ MARIA DE FRANÇA  
Secretário de Estado da Saúde



## GOVERNO DO ESTADO

Governador José Targino Maranhão

SECRETARIA DE ESTADO DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial - João Pessoa-PB - CEP 58082-010

NELSON COELHO DA SILVA  
DIRETOR SUPERINTENDENTE

CRISTIANO LIRA MACHADO  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

WELLINGTON HERMES V. DE AGUIAR  
DIRETOR TÉCNICO

MILTON FERREIRA DA NÓBREGA  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

GOVERNO DO ESTADO

Editor: Walter de Souza

Fones: 3218-6521/3218-6526/3218-6533 - E-mail:diariooficial@auniao.pb.gov.br

Assinatura: (83) 3218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

DECRETO Nº 31.377, DE 23 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes vinculados à campanha de promoção de vendas "Liquida João Pessoa 2010", e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando que a campanha de vendas promovida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de João Pessoa denominada "Liquida João Pessoa 2010" fomentará a atividade comercial na capital;

Considerando, também, que a iniciativa possibilitará a aquisição de produtos com preços reduzidos para o consumidor, e,

Considerando, por fim, que o montante das vendas decorrentes da referida campanha implicará incremento da receita tributária do Estado,

#### DECRETA:

Art. 1º Aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (CCICMS) que aderirem à campanha de promoção de vendas denominada "Liquida João Pessoa 2010", promovida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de João Pessoa a ser realizada no período de 26 de agosto a 05 de setembro de 2010, fica permitido, excepcionalmente, que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativo às operações efetuadas no mês de setembro do ano de 2010, seja recolhido em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, nos seguintes prazos:

I - 1ª parcela: até 15 de outubro de 2010;

II - 2ª parcela: até 15 de novembro de 2010.

Art. 2º O benefício de que trata o artigo anterior, somente será utilizado pelo estabelecimento que, até o dia 26 de agosto de 2010, conste na relação fornecida à Secretaria de Estado da Receita pela Câmara de Dirigentes Lojistas de João Pessoa.

Art. 3º O disposto neste Decreto aplica-se, exclusivamente, aos contribuintes que estiverem em dia com suas obrigações fiscais perante a Secretaria de Estado da Receita.

Art. 4º O contribuinte que praticar atos que caracterizem infringência à legislação tributária perderá o direito ao usufruto do benefício de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
NAILTON RODRIGUES RAMALHO  
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.378, DE 23 DE JUNHO DE 2010

Dispõe sobre prazo especial para recolhimento do ICMS devido pelos contribuintes vinculados à campanha de promoção de vendas "Liquida Campina 2010" e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e

Considerando que a campanha de vendas promovida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande denominada "Liquida Campina 2010" fomentará a atividade comercial nesta cidade;

Considerando, também, que a iniciativa possibilitará a aquisição de produtos com preços reduzidos para o consumidor, e,

Considerando, por fim, que o montante das vendas decorrentes da referida campanha implicará incremento da receita tributária do Estado;

#### DECRETA:

Art. 1º Aos contribuintes varejistas regularmente inscritos no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba (CCICMS/PB) que aderirem à campanha de promoção de vendas denominada "Liquida Campina 2010", promovida pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande, a ser realizada no período de 15 a 25 de julho de 2010, fica permitido, excepcionalmente, que o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), relativo às operações efetuadas no mês de julho do ano de 2010, seja recolhido em 02 (duas) parcelas iguais e sucessivas, nos seguintes prazos:

I - 1ª parcela: até 15 de agosto de 2010;

II - 2ª parcela: até 15 de setembro de 2010.

Art. 2º O benefício de que trata o art. 1º somente será utilizado pelo estabelecimento que, até o dia 15 de julho de 2010, conste da relação fornecida à Secretaria de Estado da Receita pela Câmara de Dirigentes Lojistas de Campina Grande, contendo identificação de todos os participantes da referida campanha.

Art. 3º O disposto neste Decreto aplica-se, exclusivamente, aos contribuintes que estiverem em dia com suas obrigações fiscais perante a Secretaria de Estado da Receita.

Art. 4º O contribuinte que praticar atos que caracterizem infringência à legislação tributária perderá o direito ao usufruto do benefício de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
NAILTON RODRIGUES RAMALHO  
Secretário de Estado da Receita

DECRETO Nº 31.379, DE 23 DE JUNHO DE 2010

Estabelece o limite, no Estado da Paraíba, da receita bruta anual, para efeito de recolhimento do ICMS, na forma do Simples Nacional, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no art. 186, da Lei nº 6.379, de 02 de dezembro de 1996, e


CONSIDERANDO o disposto na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que estabelece tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte;


CONSIDERANDO, ainda, a determinação contida na Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, e suas alterações, emanada do Comitê Gestor do Simples Nacional,

#### DECRETA:

Art. 1º Fica estabelecido, no Estado da Paraíba, para o exercício de 2011, o limite de R\$ 1.800.000,00 (um milhão e oitocentos mil reais), de receita bruta anual, para efeito de recolhimento do ICMS, na forma do Simples Nacional.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.  
**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa,  
 23 de junho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
 Governador

  
**NAILTON RODRIGUES RAMALHO**  
 Secretário de Estado da Receita

**DECRETO Nº 31.380, DE 23 DE JUNHO DE 2010**

**Altera dispositivos do Decreto nº 26.860, de 17 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a substituição tributária, nas operações interestaduais com massas alimentícias, biscoitos, bolachas, bolos, pães e outros derivados da farinha de trigo, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 185/09 e 80/10,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos do Decreto nº 26.860, de 17 de fevereiro de 2006, a seguir enunciados, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o “caput” do art. 1º:

“Art. 1º Nas operações interestaduais e de importação do exterior com os seguintes produtos alimentícios derivados da farinha de trigo ou de suas misturas, classificados nas respectivas posições da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias - Sistema Harmonizado - NBM/SH, fica atribuída ao estabelecimento industrial ou importador a responsabilidade pela retenção e recolhimento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas subseqüentes saídas:

I - massa alimentícia - NBM/SH 1902.1;

II - biscoitos, bolachas, bolos, wafers, pães, panetones e outros produtos similares - NBM/SH 1905;

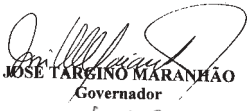
III – a partir de 1º de junho de 2010, macarrão instantâneo – NBM/SH 1902.30.00 (Protocolo ICMS 80/10).”;


II – o inciso II do § 1º do art. 1º:

“II – às transferências interestaduais, exceto em relação às operações destinadas ao Estado da Bahia (Protocolo ICMS 185/09).”;

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa,  
 23 de junho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
 Governador

  
**NAILTON RODRIGUES RAMALHO**  
 Secretário de Estado da Receita

**DECRETO Nº 31.381, DE 23 DE JUNHO DE 2010**

**Altera o Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, que dispõe sobre a concessão de regime especial, na área do ICMS, para prestações de serviços de telecomunicações, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto no Convênio ICMS 06/10,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, passam a vigorar com as seguintes redações:

I – o § 6º do art. 5º:

“§ 6º A empresa de telecomunicação, na hipótese do § 5º, deverá informar à repartição fiscal a que estiver vinculada, as séries e subséries das notas fiscais adotadas para cada tipo de prestação de serviço, antes do início da utilização, da alteração, da inclusão ou da exclusão da série ou da subsérie adotadas, na forma definida em Portaria do Secretário de Estado da Receita.”;

II – a alínea “c” do inciso IV do art. 10:

“(c) informar, conjunta e previamente, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, as séries e as subséries das notas fiscais adotadas para este tipo de prestação, indicando para cada série e subsérie, a empresa emitente e a empresa impressora do documento, assim como, qualquer tipo de alteração, inclusão ou exclusão de série ou de subsérie adotadas, na forma definida em Portaria do Secretário de Estado da Receita.”;

III – o § 4º do art. 10:

“§ 4º A empresa responsável pela impressão do documento fiscal nos termos deste artigo, no prazo previsto para a apresentação do arquivo magnético descrito no Decreto nº 27.556/06, deverá apresentar, relativamente aos documentos por ela impressos, arquivo texto, conforme leiaute e manual de orientação descritos em Ato COTEPE, disponibilizado no endereço eletrônico [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br), contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - da empresa impressora dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

II - da empresa emitente dos documentos fiscais: a razão social, a inscrição estadual e o CNPJ;

III - dos documentos impressos: período de referência, modelo, série ou subsérie, os números inicial e final, o valor total: dos serviços, da base de cálculo, do ICMS, das Isentas, das Outras e de outros valores que não compõem a base de cálculo;

IV - nome do responsável pela apresentação das informações, seu cargo, telefone e e-mail.”.


Art. 2º O art. 10 do Decreto nº 20.275, de 23 de fevereiro de 1999, fica acrescido dos §§ 5º e 6º, com a seguinte redação:


“§ 5º A obrigatoriedade da entrega do arquivo descrito no § 4º deste artigo persiste mesmo que não tenha sido realizada prestação no período, situação em que os totalizadores e os dados sobre os números inicial e final das Notas Fiscais de Serviços de Telecomunicação – NFST ou Notas Fiscais de Serviços de Comunicação – NFSC, por série de documento fiscal impresso, deverão ser preenchidos com zeros.

§ 6º A Secretaria de Estado da Receita poderá autorizar que o arquivo texto definido no § 4º deste artigo seja substituído por planilha eletrônica com a mesma formatação de campos e leiaute definido no Ato COTEPE.”.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de maio de 2010.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa,  
 23 de junho de 2010; 122º da Proclamação da República.

  
**JOSE TARGINO MARANHÃO**  
 Governador

  
**NAILTON RODRIGUES RAMALHO**  
 Secretário de Estado da Receita

**DECRETO Nº 31.382 DE 23 DE JUNHO DE 2010**

**Dispõe sobre o regime de substituição tributária nas operações com trigo em grão e farinha de trigo, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 86, IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Protocolos ICMS 184/09 e 81/10, que alteraram o Protocolo ICMS 46/00,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto fixa normas relativas às operações com trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, tendo como base a importação do mencionado cereal, da farinha de trigo ou o ingresso das mencionadas mercadorias neste Estado, alcançando esta cobrança as etapas das operações subsequentes, até a saída dos produtos elaborados pelos estabelecimentos industriais de panificação, massas alimentícias, biscoitos e bolachas derivados da farinha de trigo.

Parágrafo único. Para efeitos do “caput”, considera-se mistura de farinha de trigo o produto cuja composição final possua, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de farinha de trigo.

**CAPÍTULO I  
 DO RESPONSÁVEL**

Art. 2º Fica atribuída ao importador, ao adquirente ou ao destinatário a responsabilidade pelo recolhimento do ICMS devido pelas entradas e pelas saídas subsequentes, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, na entrada, no Estado, real ou simbólica, de:

I - trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, com origem do exterior ou de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00;

II - trigo em grão, adquirido diretamente junto a produtor localizado em Estado signatário do Protocolo ICMS 46/00.

Parágrafo único. Inclui-se nas disposições deste artigo, o ingresso no território deste Estado das mercadorias nominadas para serem negociadas por meio de veículo.

**CAPÍTULO II  
 DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO**

Art. 3º Na cobrança do ICMS, a carga tributária será decorrente da aplicação dos seguintes percentuais sobre o valor da operação, excluída a parcela do imposto:

I – 33% (trinta e três por cento) nas operações com trigo em grão;

II – 30% (trinta por cento) nas operações com farinha de trigo e mistura de farinha de trigo.

Art. 4º A base de cálculo do imposto será o montante formado pelo valor total de aquisição ou recebimento da mercadoria, adicionado de todas as despesas cobradas ou debitadas ao destinatário, até o momento do ingresso no estabelecimento adquirente, nela incluído o montante do próprio imposto, acrescido, ainda, do valor resultante da aplicação dos seguintes percentuais:

I - na importação do trigo em grão do exterior e nas aquisições de unidades da Federação não signatárias, bem como na aquisição interestadual efetuada diretamente a produtor localizado em unidades da Federação signatária:

a) 61,10% (sessenta e três inteiros e dez centésimos por cento), quando oriundas do exterior, aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 17% (dezesete por cento);

b) 70,83% (setenta inteiros e oitenta e três centésimos por cento), quando oriundas de unidade da Federação com alíquota interestadual de 12% (doze por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 17% (dezesete por cento);

c) 80,53% (oitenta inteiros e cinquenta e três centésimos por cento), quando oriundas de unidade da Federação com alíquota interestadual de 7% (sete por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 17% (dezesete por cento);

II - nas operações com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo oriundas do exterior e de unidades da Federação não signatárias do Protocolo ICMS 46/00:

a) 46,47% (quarenta e seis inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), quando oriundas do exterior, aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 17% (dezesete por cento);

b) 55,29% (cinquenta e cinco inteiros e trinta centésimos por cento), quando oriundas de unidade da Federação com alíquota interestadual de 12% (doze por cento), aplicando-se sobre o montante obtido a alíquota de 17% (dezesete por cento);

c) 64,12% (sessenta e quatro inteiros e treze centésimos por cento), quando oriundas de unidade da Federação com alíquota interestadual de 7% (sete por cento), aplicando-se sobre o montante final obtido a alíquota de 17% (dezesete por cento).

§ 1º O valor do imposto cobrado nos termos deste artigo, exceto na importação do exterior de trigo em grão, não poderá ser inferior ao valor de referência do imposto, estabelecido nos termos do Convênio ICMS 70/97, para todos os Estados signatários do Protocolo ICMS 46/00, através de Ato COTEPE/ICMS, que será disponibilizado no endereço eletrônico [www.receita.pb.gov.br](http://www.receita.pb.gov.br).

§ 2º O Estado do Ceará fica responsável pela comunicação à Secretaria Executiva do CONFAZ do valor de referência estabelecido pelos Estados signatários do Protocolo ICMS 46/00, nos termos do § 1º deste artigo, que deverá ser informado até o dia 10 (dez), devendo ser publicado até o dia 20 (vinte), produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.

§ 3º Os valores de referência publicados nos termos do § 2º deste artigo permanecerão em vigor até o mês em que ocorrer nova alteração.

§ 4º Para efeito de apuração do imposto a recolher, será levado em consideração o valor do imposto destacado no documento fiscal relativo à aquisição interestadual.

§ 5º Quando o contribuinte de Estado signatário do Protocolo ICMS 46/00 remeter trigo em grão para moagem em Estado não signatário, a cobrança do ICMS, nos termos do Protocolo ICMS 46/00, deverá ser feita sobre a farinha de trigo ou sobre a mistura de farinha de trigo por ocasião do retorno real ou simbólico.

§ 6º Considera-se, para efeito da carga tributária de que trata este Decreto, que o processo de moagem do trigo em grão resulta em um percentual de obtenção, em volume, de 75% (setenta e cinco por cento) de farinha de trigo.

§ 7º A sistemática de tributação de que trata este Decreto não alcança o percentual restante de 25% (vinte e cinco por cento) relativo ao farelo resultante da moagem do trigo em grão.

§ 8º Fica concedido às empresas industriais sediadas neste Estado, beneficiárias do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba - FAIND, que utilizarem farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo a outros produtos, como insumos de sua produção, crédito correspondente a 27,27% (vinte e sete inteiros e vinte e sete centésimos por cento) do valor integral do imposto relativo à aquisição mensal dos mencionados produtos, cujo montante, no final de cada período, será transportado para o item “007 – Outros Créditos”, no livro Registro de Apuração do ICMS, ou ser utilizado, conforme autorização da Secretaria da Receita Estadual, para compensar no recolhimento de que trata este artigo.

**CAPÍTULO III  
 DO RECOLHIMENTO, DO RESSARCIMENTO E DO REPASSE**

Art. 5º Nas saídas de trigo em grão destinadas a contribuintes localizados neste Estado, o ICMS calculado nos termos deste Decreto será recolhido observando-se o disposto no § 2º do art. 11.

§ 1º O recolhimento do ICMS em favor deste Estado será feito através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE, devendo uma via desse documento acompanhar o trânsito da mercadoria.

§ 2º Caso o remetente esteja inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS do Estado da Paraíba – CCICMS/PB, como contribuinte substituto, o recolhimento de que trata o § 1º poderá ser efetuado até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao da saída.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de remessa para industrialização, ressalvada a incidência do imposto, quanto ao valor adicionado nesse processo, devendo ser recolhido antecipadamente para a unidade da Federação do estabelecimento moageiro, conforme legislação vigente.

Art. 6º Nas saídas interestaduais realizadas por estabelecimento moageiro ou suas filiais atacadistas, o remetente apresentará à unidade fazendária de seu domicílio a relação das respectivas notas fiscais, para efeito de ressarcimento do ICMS, conforme estabelecido no Convênio ICMS 81/93, ficando condicionado o ressarcimento à comprovação da saída das respectivas

mercadorias no sistema corporativo do Fisco, ou na ausência desse registro, por outro meio de prova apresentado pelo contribuinte.

**Art. 7º** Nas operações realizadas por unidades moageiras ou suas filiais atacadistas com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, de sua produção, tributadas na forma deste Decreto, a receita do ICMS será partilhada, pertencendo 40% (quarenta por cento) ao Estado de produção e 60% (sessenta por cento) ao Estado onde ocorrer o consumo, sendo nesta hipótese, recolhido o imposto no prazo estabelecido no § 2º do art. 5º (Protocolo ICMS 81/10).

**Parágrafo único.** O cálculo do imposto a ser repassado será feito com base na média aritmética ponderada dos valores apurados nas aquisições de trigo em grão, oriundas do exterior, de Estado não signatário do Protocolo ICMS 46/00 ou de produtor localizado em Estado signatário, observado o disposto no § 4º do art. 4º, ocorridas no mês anterior mais recente em relação à respectiva operação interestadual.

**Art. 8º** O imposto deverá ser recolhido pelo contribuinte:

I - importador ou adquirente de trigo em grão, até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao mês da aquisição;

II - importador ou adquirente de farinha de trigo e mistura de farinha de trigo, respectivamente, por ocasião do desembaraço aduaneiro ou da passagem na primeira repartição fiscal de entrada neste Estado, quando originada de Estados não signatários do Protocolo ICMS 46/00.

**Parágrafo único.** Tratando-se de unidade moageira, o pagamento do imposto nas aquisições de trigo em grão poderá ser efetuado até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da efetiva entrega da mercadoria importada do exterior, para os contribuintes que estiverem adimplentes com suas obrigações tributárias ou quando da passagem na primeira repartição fiscal de entrada no Estado, nos caso de inadimplência.

**Art. 9º** Nas entradas interestaduais com farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo provenientes dos signatários do Protocolo ICMS 46/00, com exceção das operações praticadas pelas unidades moageiras ou suas filiais atacadistas, de mercadorias por elas produzidas, o pagamento do ICMS a este Estado será exigido no momento da entrada da mercadoria em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do valor de referência previsto no § 1º do art. 4º.

**Parágrafo único.** Os estabelecimentos que realizarem as operações previstas neste artigo solicitarão, na forma estabelecida na legislação vigente, o ressarcimento do ICMS recolhido através de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais - GNRE em favor da unidade federada de destino limitado ao valor efetivamente recolhido ao Estado da Paraíba, conforme estabelecido no Convênio ICMS 81/93.

#### CAPÍTULO IV

##### DO DESTAQUE DO ICMS E DO CRÉDITO FISCAL

**Art. 10.** Na cobrança do ICMS na forma prevista neste Decreto não será admitida a utilização de qualquer crédito fiscal, com exceção do destacado no documento fiscal de aquisição interestadual, por estabelecimentos industriais, de trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo e do referente à aquisição de bens do ativo imobilizado, cuja apropriação dar-se-á na forma da legislação vigente.

**Art. 11.** Nas saídas internas e interestaduais de trigo em grão, farinha de trigo e mistura de farinha de trigo para Estados signatários do Protocolo ICMS 46/00, o ICMS não deverá ser destacado no documento fiscal que acobertar a respectiva operação.

§ 1º Nas operações de saídas internas e interestaduais de massas e biscoitos derivados da farinha de trigo, tributada na forma deste Decreto, promovidas por estabelecimentos industriais e suas filiais, não será exigido o pagamento do ICMS, devendo nas notas fiscais referentes às mencionadas operações ser destacado o ICMS, com base no valor da operação, exclusivamente para fins de crédito do estabelecimento destinatário, limitado a uma carga tributária correspondente a 12% (doze por cento).

§ 2º O disposto neste Decreto não se aplica às operações interestaduais com trigo em grão, efetuadas por produtor localizado em Estado signatário do Protocolo ICMS 46/00, hipótese em que o valor da operação própria será tributada pela alíquota de 12% (doze por cento) e a substituição tributária nos termos deste Decreto será de responsabilidade do destinatário.

#### CAPÍTULO V

##### DO RELATÓRIO

**Art. 12.** Nas operações interestaduais, o estabelecimento moageiro ou suas filiais atacadistas, remetente de trigo em grão, farinha de trigo ou mistura de farinha de trigo, enviará relatório em meio eletrônico com base no Anexo Único deste Decreto para as Secretarias de Fazendas, Finanças, Tributação ou Receita das unidades federadas de destino.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

**Art. 13.** As Secretarias de Fazenda, Finanças, Tributação ou Receita dos Estados signatários do Protocolo ICMS 46/00 exercerão, na defesa de seus interesses, fiscalização nas empresas que se relacionarem com as disposições contidas neste Decreto, com a finalidade de verificarem a exatidão dos valores das operações e dos recolhimentos realizados.

**Art. 14.** As Secretarias de Fazenda, Finanças, Tributação ou Receita dos Estados signatários do Protocolo ICMS 46/00 manterão intercâmbio de informações relativas à execução das normas estabelecidas neste Decreto.

**Art. 15.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de julho de 2010, ficando revogado o Decreto nº 21.728, de 15 de fevereiro de 2001.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de junho 2010; 122ª da Proclamação da República.

  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
NAILTON RODRIGUES RAMALHO  
Secretário de Estado da Receita

#### ANEXO ÚNICO

##### RELATÓRIO DE REPASSE DE ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

PERÍODO:

RAZÃO SOCIAL DO ESTABELECIMENTO MOAGEIRO REMETENTE: \_\_\_\_\_ UF: \_\_\_\_\_

CNPJ: \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO ESTADUAL: \_\_\_\_\_ INSCRIÇÃO SUBSTITUTO: \_\_\_\_\_

CNPJ reme- tente	UF reme- tente	CNPJ destina- tário	Razão Social	Inscrição estadual	Nota Fiscal número	Emissão data	Desc. do produto	Emba- lagem	Quantidade em kg	Valor total do produto	Valor do ICMS por kg do produto (1)	Total do ICMS do produto	Parcela ICMS ST UF destino
TOTAL (R\$)													

(1) Este valor será calculado com base na média ponderada do preço das importações ou aquisições ocorridas no mês mais recente em relação às saídas. No caso de farinha de trigo e mistura, deve ser considerada a proporção de trigo para a produção destes produtos.

Ou seja, deverá ser considerada a proporção de 1.000 Kgs. de trigo para a produção de 750 Kgs. de farinha.

#### DECRETO Nº 31.383, DE 23 DE JUNHO DE 2010

**Altera o Regulamento do ICMS do Estado da Paraíba – RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado, e tendo em vista o disposto nos Convênios ICMS 62/08, 27/09, 78/09, 90/09, 49/10, 73/10 e 75/10,

D E C R E T A :

**Art. 1º** Ficam acrescentados os seguintes dispositivos ao RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

XXII - .....

a).....

1. ....

1.29 – Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99 (Convênio ICMS 75/10);

2. ....

2.8 – Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99 (Convênio ICMS 75/10);

b).....

1. ....

1.9 – Tenofovir, 2920.90.90 e 2934.99.99 (Convênio ICMS 75/10);

Art. 6º .....

XLVII – até 30 de abril de 2011, as operações com fosfato de oseltamivir, classificado no código 3003.90.79 ou 3004.90.69 da Nomenclatura Comum de Mercadorias - NCM, vinculadas ao Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular e destinadas ao tratamento dos portadores da Gripe A (H1N1), desde que (Convênio ICMS 73/10):

a) o medicamento esteja beneficiado com isenção ou alíquota zero dos Impostos de Importação ou sobre Produtos Industrializados;

b) a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações previstas neste inciso esteja desonerada das contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS).

Art. 87. ....

XXXII – até 30 de abril de 2011, as operações de que trata o inciso XLVII do art. 6º (Convênio ICMS 73/10).”.

**Art. 2º** O “caput” do inciso XXXIX do art. 6º do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XXXIX – até 31 de dezembro de 2012, as operações internas e interestaduais e a importação de medicamentos e reagentes químicos, relacionados no Anexo 109 – Medicamentos e Reagentes Químicos, kits laboratoriais e equipamentos, bem como suas partes e peças, destinados a pesquisas envolvendo seres humanos, destinados ao desenvolvimento de novos medicamentos, inclusive em programas de acesso expandido, desde que (Convênio ICMS 62/08):”.

**Art. 3º** O Anexo 05 - Relação de Mercadorias para Efeito de Substituição Tributária e Respectivas Taxas de Valor Acrescido, de que trata o art. 390 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

**Art. 4º** A tabela da observação 3 do Detalhe “29” do Registro Tipo 88 do Anexo 46 – Guia de Informação Mensal, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto.

**Art. 5º** O Anexo 109 – Medicamentos e Reagentes Químicos, de que trata o inciso XXXIX do art. 6º do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação que segue publicada junto a este Decreto (Convênios ICMS 62/08, 27/09, 78/09, 90/09 e 49/10).

**Art. 6º** A partir de 1º de janeiro de 2010, ficam prorrogados, até 31 de dezembro de 2012, os incisos XXXIV e XXXVII do art. 6º do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997.

**Art. 7º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA**, em João Pessoa, 23 de junho de 2010; 122ª da Proclamação da República.

  
JOSÉ TARGINO MARANHÃO  
Governador

  
NAILTON RODRIGUES RAMALHO  
Secretário de Estado da Receita

#### Anexo 05

##### Art. 390 do RICMS/PB

##### RELAÇÃO DE MERCADORIAS PARA EFEITO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA E RESPECTIVAS TAXAS DE VALOR ACRESCIDO

TEM	PRODUTO	NCM	MVA	ALÍQUOTA	LEGISLAÇÃO
1	AGUARDENTE DE CANA	2208.40.00	50%	17%	Protocolo ICMS 15/88 Protocolo ICMS 05/89
2	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES DERIVADOS OU NÃO DE PETRÓLEO E OUTROS PRODUTOS				Convênio ICMS 110/07 Decreto 29.537/08
	ALCOOL ETÍLICO NÃO DESNATURADO, COM TEOR ALCOÓLICO EM VOLUME IGUAL OU SUPERIOR A 80%	2207.10.00			
	GASOLINAS	2710.11.5			
	QUEROSENES	2710.19.1			
	ÓLEOS COMBUSTÍVEIS	2710.19.2			
	ÓLEOS LUBRIFICANTES	2710.19.3			
	ÓLEOS DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS (EXCETO ÓLEOS BRUTOS) E PREPARAÇÕES NÃO ESPECIFICADAS NEM COMPREENDIDAS EM OUTRAS POSIÇÕES, CONTENDO CONSTITUINTES BÁSICOS, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEO DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS, EXCETO OS DESPERDÍCIOS	2710.19.9			
	DESPERDÍCIOS DE ÓLEOS	2710.9			
	GÁS DE PETRÓLEO E OUTROS				

	HIDROCARBONETOS GASOSOS	2711							
	COQUE DE PETRÓLEO, BETUME DE PETRÓLEO E OUTROS RESÍDUOS DOS ÓLEOS DE PETRÓLEO OU MINERAIS BETUMINOSOS	2713							
	DERIVADOS DE ÁCIDOS GRAXOS (GORDOS) INDUSTRIAIS; PREPARAÇÕES CONTENDO ÁLCOOIS GRAXOS (GORDOS) OU ÁCIDOS CARBOXÍLICOS OU DERIVADOS DESTES PRODUTOS (BIODIESEL)	3824.90.29							
	PREPARAÇÕES LUBRIFICANTES, EXCETO AS CONTENDO, COMO CONSTITUINTES DE BASE, 70% OU MAIS, EM PESO, DE ÓLEO DE PETRÓLEO OU DE MINERAIS BETUMINOSOS	3403							
	PREPARAÇÕES ANTIDETONANTES, INIBIDORES DE OXIDAÇÃO, ADITIVOS PEPTIZANTES, BENEFICIADORES DE VISCOSIDADE, ADITIVOS ANTICORROSIVOS E OUTROS ADITIVOS PREPARADOS, PARA ÓLEOS MINERAIS (INCLUÍDA A GASOLINA) OU PARA OUTROS LÍQUIDOS UTILIZADOS PARA OS MESMOS FINS QUE OS ÓLEOS MINERAIS, AINDA QUE NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO, TODOS PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS.	3811							
	LÍQUIDOS PARA FREIOS (TRAVÕES) HIDRÁULICOS E OUTROS LÍQUIDOS PREPARADOS PARA TRANSMISSÕES HIDRÁULICAS, NÃO CONTENDO ÓLEOS DE PETRÓLEO NEM MINERAIS BETUMINOSOS, OU CONTENDO OS EM PROPORÇÃO INFERIOR A 70%, EM PESO, AINDA QUE NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO, TODOS PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS. AINDA QUE NÃO DERIVADOS DE PETRÓLEO, TODOS PARA USO EM APARELHOS, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, MOTORES E VEÍCULOS.	3819.00.00							
	AGUARRÁS MINERAL	2710.11.30							
3	RAÇÕES TIPO "PET" PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS	2309	7% - 63,59% 12% - 54,80% 17% - 46%	17%		Protocolo ICMS 26/04 Decreto n. 25.239/04			
4	CIMENTO DE QUALQUER ESPÉCIE	2523	20%	17%		Protocolo ICMS 11/85 Protocolo ICMS 03/86			
5	CERVEJA, CHOPE, REFRIGERANTES, XAROPE OU EXTRATO CONCENTRADO DESTINADO AO PREPARO DE REFRIGERANTES EM MÁQUINAS PRE-MIX E POST-MIX, BEBIDAS HIDROELETROLÍTICAS (ISOTÔNICAS) E ENERGÉTICAS	22022203 2106.90 22 2203 2204 2205 2206 2207 2208 2209 2210 2211 2212 2213 221402.90		140%	No caso de cerveja e chope 25% + 2% do FUNCEP  Nos demais casos 17%	Protocolo ICMS 11/91 / Protocolo ICMS 10/92 / Protocolo ICMS 28/03			
6	DISCOS FONOGRAFICOS, FITAS VIRGEM OU GRAVADAS E OUTROS SUPORTES PARA REPRODUÇÃO E GRAVAÇÃO		Op. Interna TVA -25% Op. Interest. 7% - 40,06% Op. Interest. 12% - 32,53%	17%		Protocolo ICMS 19/85 / Protocolo ICMS 04/86/ Protocolo ICMS 08/09			
	FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR A 4 mm								
	- em cassetes	8523.29.21							
	- outras	8523.29.29							
	FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA SUPERIOR a 4 mm MAS NÃO SUPERIOR a 6,5 mm	8523.29.22							
	FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA SUPERIOR a 6,5 mm								
	- em rolos ou carretéis, de largura inferior ou igual a 50,8 mm (2")	8523.29.23							
	- em cassetes para gravação de vídeo	8523.29.24							
	- outras	8523.29.29							
	DISCOS FONOGRAFICOS	8523.80.00							
	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" Para reprodução apenas do som	8523.40.21							
	OUTROS DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER"	8523.40.29							
	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR a 4 mm								
	- em cartuchos ou cassetes	8523.29.32							
	- outras	8523.29.29							
	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA NÃO SUPERIOR a 4 mm MAS NÃO SUPERIOR a 6,5 mm	8523.29.39							
	OUTRAS FITAS MAGNÉTICAS DE LARGURA SUPERIOR A 6,5 mm	8523.29.33							
	OUTROS SUPORTES não gravados								
	discos para sistema de leitura por raios "laser" com possibilidade de serem gravados uma única vez CD-R	8523.40.11							
	outros	8523.29.90							
	DISCOS PARA SISTEMAS DE LEITURA POR RAIOS "LASER" PARA	8523.40.22							
	REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM E DA IMAGEM								
	FITAS MAGNÉTICAS PARA REPRODUÇÃO DE FENÔMENOS DIFERENTES DO SOM E DA IMAGEM	8523.29.31							
7	MASSAS ALIMENTÍCIAS NÃO COZIDAS E NÃO RECHEADAS, BISCOITOS, BOLACHAS, BOLOS, WAFERS, PÃES, PANETONES, E SIMILARES DERIVADOS DA FARINHA DE TRIGO	1902.1 1905							Protocolo ICMS 50/05 Decreto n.º 26.860/06
	Procendente de UF signatária do Protocolo 50/05 (AL, BA, CE, PE, PI, SE e RN)		Massas Alimentícias e Pães	20%					
			Demais produtos	30%					
	Procendente do Exterior ou de UF não signatária do Protocolo 50/05 (AL, BA, CE, PE, PI, SE e RN)		Massas Alimentícias e Pães	35%			17%		
			Demais produtos	45%					
	Operações Internas		TODOS	10%					
8	TRIGO EM GRÃO, FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA	1001 1101							Protocolo ICMS 46/00, Protocolo ICMS 184/09 e Decreto n.º 21.728/01
	PROCEDENTE DO EXTERIOR		TRIGO EM GRÃO	61,10%			17%		
			FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA	46,47%					
	PROCEDENTE DE UF SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO 46/00, (De estabelecimentos atacadistas e varejistas)		FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA	0%			12%		
	PROCEDENTE DE UF NÃO SIGNATÁRIA DO PROTOCOLO 46/00		FARINHA DE TRIGO E MISTURA DE FARINHA	76,47%			17%		
9	HIDRATANTES	3307		50%			17%		Protocolo ICMS 18/88 / Protocolo ICM 16/88
10	LÂMINA DE BARBEAR, APARELHO DE BARBEAR E ISQUEIRO DE BOLSO À GÁS NÃO RECARREGÁVEIS	8212.10.20 8212.20.10 9613.10.00							Protocolo ICMS 16/85 / Protocolo ICMS 05/09
			Op. Interna 30% Op. Interest. 7% - 45,66% Op. Interest. 12% - 37,83%				17%		
11	LÂMPADA ELÉTRICA E ELETRÔNICA, REATOR E START PILHAS E BATERIAS ELÉTRICAS	8539 8540 8504.10.00 8536.50 8506 8507.30.11 8507.80.00							Protocolo ICMS 17/85 / Protocolo ICMS 07/09 Protocolo ICMS 18/85 / Protocolo ICMS 06/09
			Op. Interna 40% Op. Interest. 7% - 56,87% Op. Interest. 12% - 48,43%				17%		
12	LEITE EM PÓ	0402.							Protocolo ICMS 12/96 e Protocolo ICMS 08/88
				20%			17%		
13	FILME FOTOGRAFICO E CINEMATOGRAFICO E SLIDE	3701 3702 3704 3706 3705 3706							Protocolo ICM 15/85 / Protocolo ICM 04/86
				40%			17%		
14	PRODUTOS FARMACÊUTICOS								Convênio ICMS 76/94, Decreto nº 25.905/05, Convênio ICMS 34/06
	LISTA NEGATIVA								
	Operação Interna						33,05%		
	UF Origem - Aliq. Interestadual 7%						49,08%		
	UF Origem - Aliq. Interestadual 12%						41,06%		
	LISTA POSITIVA								
	Operação Interna						38,24%		
	UF Origem - Aliq. Interestadual 7%						54,89%		
	UF Origem - Aliq. Interestadual 12%						46,56%		
	LISTA NEUTRA								
	Operação Interna						41,34%		
	UF Origem - Aliq. Interestadual 7%						58,37%		
	UF Origem - Aliq. Interestadual 12%						49,86%		
	Soro e vacina	3002							
	Medicamentos	3003 - 3004							
	Algodão; atadura; esparadrapo; haste; flexível ou não, com uma ou ambas extremidades de algodão; gazes, pensos, sinapismos e outros impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos e dentários, bem como para higiene ou limpeza.	3005 e 5601							
	Mamadeiras de borracha vulcanizada, vidro, plástico.	4014.90.90 7013.3 3924.10.00							
	Chupetas e bicos para mamadeiras e chupetas	4014.90.90							
	Absorventes higiênicos, de uso interno ou externo	4818.40 5601.10.00							
	Preservativos	4014.10.00							
	Seringas	9018.31							
	Agulhas para seringas	9018.32.1							
	Pastas dentífricas	3306.10.00							
	Escovas dentífricas	9603.21.00							
	Provitaminas e vitaminas	2936							
	Fio dental/fita dental	3306.20.00							

	Preparação para higiene bucal e dentária	3306.90.00			
	Fraldas descartáveis ou não	4818.40.10			
		5601.10.00			
		6111			
		6209			
	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios ou de espermicidas.	3006.60			
15	<b>PNEUS, CÂMARAS E AR E PROTETORES DE BORRACHA</b>	4011 4013 4012.90		17%	Convênio ICMS 85/93 e Convênio ICMS 06/09
	Pneus, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros		42%		
	Pneus, dos tipos utilizados em caminhões		32%		
	Pneus para motocicletas		60%		
	Protetores e câmaras de ar e outros tipos de pneus		45%		
16	<b>FIO DE ALGODÃO</b>	5205 5206 5207	50%	17%	Protocolo ICMS 20/99
17	<b>CIGARROS E PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO</b>	2402 2403.10.01	50%	25% + 2% FUNCEP	Convênio ICMS 37/94
18	<b>SORVETE DE QUALQUER ESPÉCIE E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINA</b>	2105.00 1806 1901 2106	Sorvetes - 70% Preparações 328%	17%	Protocolo ICMS 20/05 / Protocolo ICMS 31/05
19	<b>TINTAS E VERNIZES</b>			17%	Convênio ICMS 74/94 e Convênio ICMS 104/08
	Tintas, vernizes e outros	3208, 3209 e 3210			
	Preparações concebidas para solver, diluir ou remover tintas, vernizes e outros	2707, 2710 (exceto posição 2710.11.30), 2901, 2902, 3805, 3807, 3810 e 3814			
	Massas, pastas, ceras, encáusticas, líquidos, preparações e outros para dar brilho, limpeza, polimento ou conservação	3404, 3405.20, 3405.30, 3405.90, 3905, 3907, 3910			
	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio, classificados no código NCM/SH 3206.11.19	2821, 3204.17, 3206	Op. Interna 35% Op. Interest. 7% - 51,27% Op. Interest. 12% - 43,14%		
	Piche (pez)	2706.00.00, 2715.00.00			
	Produtos impermeabilizantes, imunizantes para madeira, alvenaria e cerâmica, colas e adesivos	2707, 2713, 2714, 2715.00.00, 3214, 3506, 3808, 3824, 3907, 3910, 6807			
	Secantes preparados	3211.00.00			
	Preparações iniciadoras ou aceleradoras de reação, preparações catalíticas, aglutinantes, aditivos, agentes de cura para aplicação em tintas, vernizes, bases, cimentos, concretos, rebocos e argamassas	3815, 3824			
	Indutos, mástiques, massas para acabamento, pintura ou vedação	3214, 3506, 3909, 3910			
	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes	3204, 3205.00.00, 3206, 3212	Op. Interna 50% Op. Interest. 7% - 68,08% Op. Interest. 12% - 59,04%		
20	<b>VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS</b>	8702.10.00 8702.90.90 8703.21.00 8703.22.10 8703.22.90 8703.23.10 8703.23.90 8703.24.10 8703.24.90 8703.32.10 8703.32.90 8703.33.10 8703.33.90 8704.21.10 8704.21.20 8704.21.30 8704.21.90 8704.31.10 8704.31.20 8704.31.30 8704.31.90	30%	17%	Convênio ICMS 132/92/ Convênio ICMS 50/99/ Convênio ICMS 51/00/ Decreto 22.927/02
21	<b>VEÍCULOS NOVOS DE DUAS RODAS MOTORIZADOS</b>	8711	34%	17%	Convênio ICMS 52/93; Convênio ICMS 51/00; Art. 33, Inc. VIII do RICMS
22	<b>ÁGUA MINERAL</b>	2201 2202		17%	Protocolo ICMS 11/91 / Protocolo ICMS 29/96 / Protocolo ICMS 58/91, Decreto n.º 25.189/2004
	I - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa plástica de 1.500 ml		120%		
	II - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml		250%		
	III - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml		100%		
	IV - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml		140%		
	V - água mineral, gasosa ou não, ou potável, natural, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml		140%		
	VI - demais espécies de água mineral, inclusive quando se tratar de água gasificada ou aromatizada artificialmente		140%		

23	<b>GELO</b>	2201.90.00	100%	17%	Protocolo ICMS 11/91
24	<b>PEÇAS, COMPONENTES E ACESSÓRIOS PARA AUTOPROPULSADOS</b>		26,50% - contrato de fidelidade 30% - demais	17%	Protocolo ICMS 36/04/ Decreto n.º 25.516/04
25	<b>TERMINAIS PORTÁTEIS DE TELEFONIA CELULAR, TERMINAIS MÓVEIS DE TELEFONIA CELULAR PARA VEÍCULOS AUTOMÓVEIS, OUTROS APARELHOS TRANSMISSORES, COM APARELHO RECEPTOR INCORPORADO, DE TELEFONIA CELULAR, CAPAS, BATERIAS E CARREGADORES PARA CELULAR, CARTÕES INTELIGENTES (SMART CARDS E SIMCARD)</b>	8517.12.31 8517.12.13 8517.12.19 8523.59.00		0%	17%
26	<b>ENERGIA ELÉTRICA</b>	2716.00.00			Convênio ICMS 83/00
27	<b>BEBIDA QUENTES E VERMUTES</b>	2205 2208	Op. Interna 29,04% Op. Interest. 7% - 64,40% Op. Interest. 12% - 55,56%	25% + 2% FUNCEP	Protocolo ICMS 14/06 Protocolo ICMS 134/08 Decreto n.º 30.258/09

Observação 3 do Detalhe "29" do Registro Tipo 88 do Anexo 46 -  
Guia de Informação Mensal, do RICMS/PB

CÓDIGO	MUNICÍPIO	CÓDIGO	MUNICÍPIO	CÓDIGO	MUNICÍPIO
19011	AGUA BRANCA	20150	DONA INES	04960	POCO DANTAS
19038	AGUIAR	20176	DUAS ESTRADAS	04987	POCO DE JOSE DE MOURA
19054	ALAGOA GRANDE	20192	EMAS	21431	POMBAL
19070	ALAGOA NOVA	20214	ESPERANCA	21458	PRATA
19097	ALAGOINHA	20230	FAGUNDES	21474	PRINCESA ISABEL
04405	ALCANTIL	20257	FREI MARTINHO	21490	PUXINANA
04421	ALGODAO DE JANDAIRA	04804	GADO BRAVO	21512	QUEIMADAS
19119	ALHANDRA	20273	GUARABIRA	21539	QUIXABA
04448	AMPARO	20290	GURINHEM	21555	REMIGIO
04464	APARECIDA	20311	GURJAO	05029	RIACHAO
19151	ARACAGI	20338	IBIARA	05045	RIACHAO DO BACAMARTE
19178	ARARA	19534	IGARACY	05061	RIACHAO DO POCO
19194	ARARUNA	20354	IMACULADA	05088	RIACHO DE SANTO ANTONIO
19216	AREIA	20370	INGA	21571	RIACHO DOS CAVALOS
04480	AREIA DE BARAUNAS	20397	ITABAIANA	21598	RIO TINTO
19232	AREIAL	20419	ITAPORANGA	21610	SALGADINHO
19259	AROEIRAS	20435	ITAPOROROCA	21636	SALGADO DE SAO FELIX
04502	ASSUNCAO	20451	ITATUBA	05100	SANTA CECILIA
19291	BAIA DA TRAIÇAO	20478	JACARAU	21652	SANTA CRUZ
19313	BANANEIRAS	20494	JERICO	21679	SANTA HELENA
04529	BARAUNA	20516	JOAO PESSOA	05126	SANTA INES
19330	BARRA DE SANTA ROSA	20532	JUAREZ TAVORA	21695	SANTA LUZIA
04545	BARRA DE SANTANA	20559	JUAZEIRINHO	21750	SANTA RITA
19356	BARRA DE SAO MIGUEL	20575	JUNCO DO SERIDO	21776	SANTA TERESINHA
19372	BAYEUX	20591	JURIPIRANGA	21717	SANTANA DE MANGUEIRA
19399	BELEM	20613	JURU	21733	SANTANA DOS GARROTES
19410	BELEM DO BREJO DO CRUZ	20630	LAGOA	05142	SANTAREM
04561	BERNARDINO BATISTA	20656	LAGOA DE DENTRO	05169	SANTO ANDRE
19437	BOA VENTURA	20672	LAGOA SECA	05185	SAO BENTINHO
04588	BOA VISTA	20699	LASTRO	21792	SAO BENTO
19453	BOM JESUS	20710	LIVRAMENTO	05223	SAO DOMINGOS DE POMBAL
19470	BOM SUCESSO	04820	LOGRADOURO	05207	SAO DOMINGOS DO CARIRI
19496	BONITO DE SANTA FE	20737	LUCENA	05240	SAO FRANCISCO
19518	BOQUEIRAO	20753	MAE D'AGUA	21814	SAO JOAO DO CARIRI
19550	BORBOREMA	20770	MALTA	19135	SAO JOAO DO RIO DO PEIXE
19577	BREJO DO CRUZ	20796	MAMANGUAPE	21830	SAO JOAO DO TIGRE
19593	BREJO DOS SANTOS	20818	MANAIRA	21857	SAO JOSE DA LAGOA TAPADA
19615	CAAPORA	04847	MARCAÇAO	21873	SAO JOSE DE CAIANA
19631	CABACEIRAS	20834	MARI	21890	SAO JOSE DE ESPINHARAS
19658	CABEDELLO	04863	MARIZOPOLIS	21911	SAO JOSE DE PIRANHAS
19674	CACHOEIRA DOS INDIOS	20850	MASSARANDUBA	05282	SAO JOSE DE PRINCESA
19690	CACIMBA DE AREIA	20877	MATARACA	21938	SAO JOSE DO BONFIM
19712	CACIMBA DE DENTRO	04880	MATINHAS	05304	SAO JOSE DO BREJO DO CRUZ
04600	CACIMBAS	04901	MATO GROSSO	21954	SAO JOSE DO SABUGI
19739	CAICARA	04928	MATUREIA	21970	SAO JOSE DOS CORDEIROS
19755	CAJAZEIRAS	20893	MOGEIRO	05266	SAO JOSE DOS RAMOS
04626	CAJAZEIRINHAS	20915	MONTADAS	21997	SAO MAMEDE
19771	CALDAS BRANDAO	20931	MONTE HOREBE	22012	SAO MIGUEL DE TAIPU

19798	CAMALAU	20958	MONTEIRO	22039	SAO SEBASTIAO DE LAGOA DE ROCA
19810	CAMPINA GRANDE	20974	MULUNGU	22055	SAO SEBASTIAO DO UMBUZEIRO
22292	CAMPO DE SANTANA	20990	NATUBA	22098	SAO VICENTE DO SERIDO
04642	CAPIM	21016	NAZAREZINHO	22071	SAPE
04669	CARAUBAS	21032	NOVA FLORESTA	22110	SERRA BRANCA
19836	CARRAPATEIRA	21059	NOVA OLINDA	22136	SERRA DA RAIZ
04685	CASSERENGUE	21075	NOVA PALMEIRA	22152	SERRA GRANDE
19852	CATINGUEIRA	21091	OLHO D' AGUA	22179	SERRA REDONDA
19879	CATOLE DO ROCHA	21113	OLIVEDOS	22195	SERRARIA
04707	CATURITE	21130	OURO VELHO	05320	SERTAOZINHO
19895	CONCEICAO	04944	PARARI	05347	SOBRADO
19917	CONDADO	21156	PASSAGEM	22217	SOLANEA
19933	CONDE	21172	PATOS	22233	SOLEDADE
19950	CONGO	21199	PAULISTA	05363	SOSSEGO
19976	COREMAS	21210	PEDRA BRANCA	22250	SOUZA
04723	COXIXOLA	21237	PEDRA LAVRADA	22276	SUME
19992	CRUZ DO ESPIRITO SANTO	21253	PEDRAS DE FOGO	22314	TAPEROA
20010	CUBATI	05002	PEDRO REGIS	22330	TAVARES
20036	CUITE	21270	PIANCO	22357	TEIXEIRA
04740	CUITE DE MAMANGUAPE	21296	PICUI	05380	TENORIO
20052	CUITEGI	21318	PILAR	22373	TRIUNFO
04766	CURRAL DE CIMA	21334	PILOES	22390	UIRAUNA
20079	CURRAL VELHO	21350	PILOEZINHOS	22411	UMBUZEIRO
04728	DAMIAO	21377	PIRPIRITUBA	22438	VARZEA
20095	DESTERRO	21393	PITIMBU	05401	VIEIROPOLIS
20133	DIAMANTE	21415	POCINHOS	20117	VISTA SERRANA
				05428	ZABELE

**A N E X O 109**  
**Art. 6º, XXXIX do RICMS**

**MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS**

ITEM	NCM/SH	MEDICAMENTOS E REAGENTES QUÍMICOS
1	3002.10.39	CERA 1000 mcg
2	3002.10.39	CERA 400 mcg
3	3002.10.39	CERA 200 mcg
4	3002.10.39	CERA 100 mcg
5	3002.10.39	CERA 50 mcg
6	3002.10.39	Epoetina Beta 50.000 UI
7	3002.10.39	Epoetina Beta 100.000 UI
8	3002.10.39	Epoetina Beta 4.000 UI
9	3004.90.69	Anastrozole 1mg
10	3002.10.38	Trastuzumab 440 mg
11	3002.10.38	Trastuzumab 150 mg
12	3002.10.38	Bevacizumab 100 mg
13	3004.90.69	Erlotinib 25 mg
14	3004.90.69	Erlotinib 100 mg
15	3004.90.59	Docetaxel 20 mg
16	3004.90.59	Docetaxel 80 mg
17	3004.90.79	Capecitabine 150 mg
18	3004.90.79	Capecitabine 500 mg
19	3004.90.99	Oxaliplatina 50 mg
20	3004.90.99	Oxaliplatina 100 mg
21	3004.90.99	Cisplatina 50 mg
22	3002.10.38	Rituximab 100 mg
23	3002.10.38	Rituximab 500 mg
24	3004.90.95	Peg-Interferon alfa-2a 180 mcg/ml
25	3004.90.79	Ribavirina 200 mg
26	3004.90.99	T20-304 90 mg
27	3004.90.99	Kinase Inibitor P-38
28	3004.90.99	Methylprednisolona 125 mg
29	3004.90.99	Prednisolona 30mg
30	3002.10.39	Tocilizumab 200 mg
31	3002.10.38	Bevacizumabe
32	3004.90.59	Ácido ibandronico ou Ibandronato de sódio
33	3004.50.90	Isotretinoína
34	3004.90.78	Tacrolimo
35	3004.90.29	Acitretina
36	3004.90.99	Calcipotriol
37	3004.20.99	Micofenolato de mofetila
38	3002.10.38	Trastuzumabe
39	3002.10.38	Rituximabe
40	3004.90.95	Alfapeginterferona 2A
41	3004.90.79	Capecitabina
42	3004.90.69	Cloridrato de Erlotinibe
43	3004.90.79	Ribavirina
44	3004.31.00	Insulina Glargina 100 unidades/ml
45	3004.90.99	RO4998452 - 2,5 mg
46	3004.90.99	RO4998452 - 10 mg
47	3004.90.99	RO4998452 - 20 mg
48	3004.90.99	RO4998452 ou placebo
49	3004.90.99	RO4998452 inibidor SGLT2
50	3004.90.39	Taspoglutida - 10 mg
51	3004.90.39	Taspoglutida - 20 mg
52	3004.90.39	Taspoglutida ou placebo
53	3004.90.79	Aleglitazar
54	3004.90.79	RO5072759 - 50 mg
55	3004.90.79	Pioglitazona - 45 mg
56	3004.90.79	Pioglitazona - 30 mg
57	3004.90.79	Pioglitazona ou placebo
58	3004.90.99	Erlotinib ou placebo
59	3004.90.99	Erlotinib 150 mg
60	3002.10.38	Trastuzumab MCC DMI 160 mg liofilisado
61	3004.90.79	Lapatinib 250 mg
62	3002.10.38	Trastuzumab 120 mg + rHuPH20 2000 unidades
63	3002.10.38	Rituximab 1200 mg + rHuPH20 2000 unidades
64	3004.90.69	Pluouracil
65	3002.10.39	Tocilizumab
66	3002.10.39	Pertuzumab
67	3002.10.39	Ocrelizumab
68	3004.90.99	DPP - IV inibitor
69	30049099	Insulina inalável
70	30049099	CP-945,598

71	30049099	CP-751,871
72	30049099	Malato de sunitinibe
73	30049099	PH-797,804
74	30049099	Fesoterodina
75	30049099	Ziprasidona
76	30049099	Sildenafil
77	30049099	Tartarato de vareniclina
78	30049099	Maraviroque
79	30049099	Linezolid
80	30049099	Anidulafungina
81	30049099	PF-00885706
82	30049099	PF-045236655
83	30049099	PF-3512676
84	30049099	Tolterodine
85	30049099	CE-224,535
86	30049099	AG-013736.

Decreto nº 31.384 de 23 de junho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1929/2010,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 1.400.000,00** (um milhão e quatrocentos mil reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

31.000- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA  
31.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.452.5315-4525- APOIO À INFRA-ESTRUTURA DE SERVIÇOS BÁSICOS DE NATUREZA ESSENCIAL	4440	00	1.400.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.400.000,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotação orçamentária, conforme discriminação a seguir:

31.000- FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA  
31.101- RECURSOS SOB A SUPERVISÃO DA SECRETARIA DE ESTADO DO PLANEJAMENTO E GESTÃO

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
08.452.5315-4525- APOIO À INFRA-ESTRUTURA DE SERVIÇOS BÁSICOS DE NATUREZA ESSENCIAL	3350	00	800.000,00
	4450	00	600.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>1.400.000,00</b>

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 23 de junho de 2010; 122ª da Proclamação da República.

  
**JOSE TARCINO MARANHÃO**  
Governador

  
**OSMAR BERNARDO DANTAS CARTAXO**  
Secretário de Estado do Planejamento e Gestão

  
**MARCOS UBIRATÃ GUEDES PEREIRA**  
Secretário de Estado das Finanças

Decreto nº 31.385 de 23 de junho de 2010

**ABRE CRÉDITO SUPLEMENTAR PARA REFORÇO DE DOTAÇÃO CONSIGNADA NO VIGENTE ORÇAMENTO**

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 86, inciso IV, da Constituição do Estado e, autorizado pelo artigo 6º, inciso III, da Lei nº 9.046, de 07 de janeiro de 2010, e tendo em vista o que consta do Processo SEPLAG/1895/2010,

**D E C R E T A:**

Art. 1º - Fica aberto o crédito suplementar no valor de **R\$ 593.750,00** (quinhentos e noventa e três mil, setecentos e cinquenta reais), para reforço de dotação orçamentária na forma abaixo discriminada:

26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
26.201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.367.5312-2415-CAMPANHAS EDUCATIVAS	3390	70	593.750,00
<b>TOTAL</b>			<b>593.750,00</b>

Art. 2º - A despesa com o crédito suplementar aberto pelo artigo anterior correrá por conta de anulação de dotações orçamentárias, conforme discriminação a seguir:

26.000 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL  
26.201 - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DA PARAÍBA

Especificação	Natureza	Fonte	Valor
06.122.5312-1144- CONSTRUÇÃO DE IMÓVEIS	4490	70	380.000,00
06.122.5312-1169- AQUISIÇÃO DE IMÓVEIS	4490	70	45.000,00
06.128.5312-2160- CAPACITAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS	3390	70	168.750,00
<b>TOTAL</b>			<b>593.750,00</b>

